

# **Fiscalidade**

## *Licenciatura em Gestão*

**2011/2012**



# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

- **Incidência de Imposto**

- Incidência subjectiva
- Incidência objectiva
- Incidência real
- Incidência temporal

- **Alguns ajustamentos ao lucro tributável**

- Proveitos e custos contabilísticos e fiscais
- Custos fiscalmente não dedutíveis
- Variações patrimoniais não reflectidas nos resultados
- Subsídios e subvenções
- Depreciações, Amortizações e Reavaliações do imobilizado
- Imparidades, Provisões e Ajustamentos
- Mais-valias e menos-valias e reinvestimento
- Realizações de utilidade social
- Eliminação da dupla tributação económica

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

- **Os prejuízos fiscais**
- **Regimes de tributação**
  - Regime de Transparência Fiscal
  - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)
- **Modalidades de pagamento**
  - Taxas
  - PEC, PPC e PAC
  - Retenções na Fonte
  - Tributação Autónoma
- **Isenções e Benefícios fiscais**

# 1. Incidência

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência do Imposto – Artigo 1º

### O IRC incide sobre

- **QUEM**
  - **Os sujeitos passivos** (elemento pessoal ou subjectivo da incidência).
- **O QUÊ**
  - **Os rendimentos obtidos** (elemento real ou objectivo da incidência).
- **ONDE**
  - **Obtidos dentro ou fora de território português** (elemento territorial da incidência).
- **QUANDO**
  - **Durante o período de tributação** (elemento temporal da incidência).

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência pessoal ou subjectiva – Artigo 2º

### São sujeitos passivos de IRC

- **Pessoas colectivas**,  
de direito público ou privado **com** sede ou direcção efectiva em território português (ex: sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, etc.)
  - **Entidades sem personalidade jurídica**,  
**com** sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributados directamente nos seus titulares (ex: sociedades civis sem personalidade jurídica, sociedades “irregulares”, heranças jacentes (\*), etc.)
  - **Entidades com ou sem personalidade jurídica**,  
**sem** sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos obtidos neste território não estejam sujeitos a IRS (ex: sociedades não residentes com ou sem estabelecimento estável)
- Obrigaçã  
pessoal
- Obrigaçã  
real

**É fiscalmente residente em território português** a entidade colectiva com sede ou direcção efectiva neste território (n.º 3 do Art.º 2º)

(\*) **Herança** é o conjunto de bens deixados pelo *de cuius*.  
**Herança jacente** é aquela cujos herdeiros ainda não são conhecidos, ou, se conhecidos, renunciaram à herança, não havendo outros.

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência real – Artigo 3º

### Os rendimentos sujeitos a imposto

- **Lucro** (lucro tributável), para sociedades que exercam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
  - **Rendimento global** (Somatório das diferentes categorias de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito) para sociedades que não exercam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
- Entidades residentes (com sede ou direcção efectiva em território nacional)
- **Lucro imputável a Estabelecimento Estável (“EE”)** (lucro tributável) com estabelecimento estável em território português.
  - **Rendimentos das diversas categorias** consideradas para efeitos de IRS, de entidades com ou sem personalidade jurídica, sem estabelecimento estável em território português.
- Entidades não residentes (sem sede ou direcção efectiva em território nacional)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência territorial – Artigo 4º

O IRC é devido pelos rendimentos obtidos nos seguintes territórios

**Entidades residentes**



Obrigação pessoal ou  
ilimitada



Rendimentos obtidos  
dentro ou fora do território  
nacional (rendimento mundial)

**Entidades não residentes**



Obrigação real ou  
limitada



Rendimentos obtidos no  
território nacional

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência territorial – Artigo 4º

### Logo:

Entidades residentes – Têm de englobar / considerar todos os rendimentos auferidos, independentemente do território de origem do mesmo

Entidades não residentes – Só são tributadas em território português, se:

- tiverem neste território estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, ou
- apenas e só se obtiverem rendimentos considerados no n.º 3 do artigo 4º do CIRC e não se encontrarem excluídos nos termos do n.º 4 do mesmo artigo

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência territorial – Estabelecimento estável – Artigo 5º

### Pode ser:

- Instalação fixa através da qual é exercida uma actividade comercial, industrial ou agrícola:
    - Local de direcção
    - Sucursal
    - Escritório
    - Fábrica
    - Oficina
    - Mina, poço de petróleo ou de gás, etc.
  - Actividade exercida em Portugal através de uma pessoa, que não seja agente independente, por conta de uma empresa, com poderes de intermediação e de conclusão de contratos que a vinculem
  - Local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos
  - Instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para prospecção ou exploração de recursos naturais
- se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder os 6 meses (incluindo os trabalhos preparatórios)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Incidência territorial – Estabelecimento estável – Artigo 5º

## Excepções

- Instalações para armazenar, expor ou entregar mercadorias
- Instalação fixa para o exercício de qualquer actividade de carácter preparatório ou auxiliar
- Instalação fixa para o exercício combinado das actividades referidas anteriormente desde que sejam de carácter preparatório ou auxiliar
- Depósito de mercadorias
- Depósito de mercadorias mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa
- Instalação fixa para comprar mercadorias ou reunir informação
- Actividade por intermédio de um comissionista

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência temporal – Artigo 8º

Regra geral - princípio da anualidade (residentes ou não residentes com E.E.)

O imposto é devido **por cada exercício económico** (um ano), o qual coincide com o ano civil , mas pode ser alterado, nas seguintes situações:

- As entidades não residentes com E.E. em território português, bem como as entidades residentes obrigadas à consolidação de contas, podem adoptar período diferente, o qual deve ser mantido durante 5 anos
- As restantes entidades podem requerer um período de tributação diferente mediante requerimento a dirigir ao Ministro das Finanças sustentado em razões de interesse económico



Tem de ser apresentado requerimento com antecedência mínima de 60 dias da data de início do novo período pretendido

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência temporal – Artigo 8º

### Excepções:

< 1 ano

- No exercício do início de tributação (data de início de actividade → fim do exercício)
- No exercício da cessação da actividade (início do exercício → data da cessação)
- Início e cessação da actividade ocorre no mesmo exercício (data do início de actividade → data da cessação)
- Exercício em que seja adoptado um período de tributação diferente (data do início do exercício → dia anterior ao início do novo período)

> 1 ano

- Todo o período de liquidação conta como um só exercício (até ao limite de 3 anos)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Incidência temporal – Artigo 8º

O facto gerador considera-se verificado no último dia do período de tributação

Excepções, relativamente a rendimentos auferidos por não residentes, sem EE em território português:

- Mais-valias imobiliárias – data da transmissão
- Rendimentos objecto de retenção a título definitivo – data em que ocorre a obrigação de efectuar a retenção
- Incrementos patrimoniais por aquisições a título gratuito (ver alínea e) do art. 4º do CIRC) – data de aquisição

## 2. Determinação do Lucro Tributável

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Formas de tributação

### Residentes – Que exercem actividade comercial, industrial ou agrícola

- Determinação da matéria colectável / lucro tributável – Artigos 17º a 52º do CIRC

### Residentes – Que não exercem actividade comercial, industrial ou agrícola

- Determinação da matéria colectável / lucro tributável – Artigos 53º e 54º do CIRC

### Não residentes – Com EE em território português

- Determinação da matéria colectável / lucro tributável – Artigo 55º do CIRC – remissão para artigos 17º a 52º, com as necessárias adaptações

### Não residentes – Sem EE em território português

- Determinação da matéria colectável / lucro tributável – Artigo 56º do CIRC

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Determinação do lucro tributável – Residentes ou EE

### Determinação do lucro tributável / prejuízo fiscal

- Tem por base o **resultado líquido** (RL) apurado com base na contabilidade (artigo 17º do CIRC)
- As empresas são obrigada a ter a **contabilidade organizada** de acordo com a normalização contabilística em vigor (e.g. SNC ou lei do sector bancário), a lei comercial e fiscal que (art.º 123º do CIRC):
  - ✓ Reflicta todas as operações do sujeito passivo
  - ✓ Permita o controlo do apuramento do lucro tributável
  - ✓ Os lançamentos suportados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados
  - ✓ As operações devem ser registadas cronologicamente
  - ✓ Não são permitidos atrasos nos lançamentos superiores a 90 dias
- O RL deve ser corrigido nos termos das disposições do Código do IRC, bem como legislação avulsa (v.g. Decreto Regulamentar n.º 25/2009)



Uma vez ajustado o Resultado Líquido do Exercício (“RLE”) é apurado o

**Lucro Tributável** ou **Prejuízo Fiscal**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Determinação do lucro tributável – Residentes ou EE

### Ajustamentos:

A título exemplificativo, e dada a sua importância, os principais ajustamentos fiscais ao lucro tributável são:

- Encargos não dedutíveis
- Depreciações e Amortizações
- Imparidades, Provisões e ajustamentos
- Mais-valias e menos-valias
- Variações Patrimoniais
- Dupla Tributação Económica

### Visam:

- A tributação real do rendimento das pessoas colectivas
- A não tributação de réditos / gastos potenciais ou latentes
- Corrigir opções meramente económico-financeiras
- Limitar a liberdade de gestão dos agentes económicos – o benefícios de alguns não deve ser suportado por todos

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Periodização do lucro tributável – Artigo 18º

### Regime de periodização económica

- **Conceito contabilístico**: Os rendimentos e os gastos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam
- **Conceito Fiscal**: Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao exercício a que dizem respeito, de acordo com o **regime de periodização económica**

### Consequência

As componentes positivas ou negativas consideradas de períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação em causa se, na data do respectivo encerramento das contas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Periodização do lucro tributável – Artigo 18º

### Regras especiais

- **Réditos relativos a vendas** – data da entrega ou expedição ou, se anterior, na data da transferência de propriedade
- **Réditos relativos a prestação de serviços** – na data em que o serviço é concluído – excepto se acto ou prestação continuada – são imputáveis proporcionalmente à sua execução
- **Contrato de construção – artigo 19º**
- Resultados da aplicação do **método da equivalência patrimonial** – devem ser desconsiderados para efeitos fiscais
- Ajustamentos da aplicação do **Justo Valor** não concorrem para a formação do LT – devem ser apenas considerados no exercício da alienação do activo (excepto – participações em menos de 5% e os títulos sejam transaccionados em mercado regulado)
- Pagamentos com base em **acções ou benefícios o longo prazo** – só são custo quando se verifica o exercício do direito ou sejam pagos ou colocados à disposição, respectivamente

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Encargos não dedutíveis – Artigos 23º e 45º

### Regra geral

Independentemente da natureza do gasto, só é fiscalmente dedutível se comprovadamente demonstrado que são indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora

**Em particular** - Não são fiscalmente dedutíveis, entre outros:

- O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros
- Despesas ilícitas
- Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos sem NIF ou NIF inválido
- Impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros e que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar
- Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções que não tenham origem contratual

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

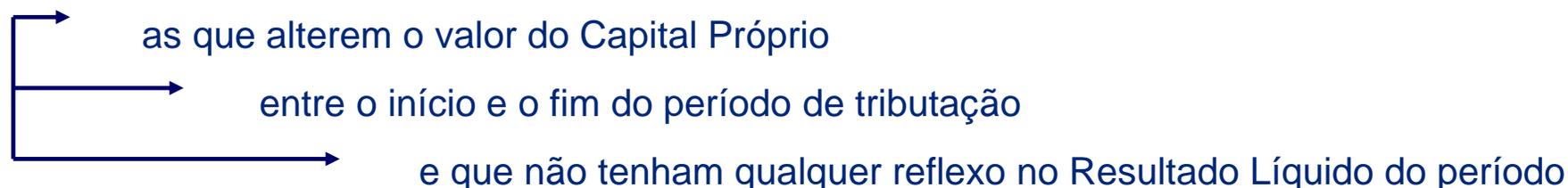
## Encargos não dedutíveis – Artigos 23º e 45º

- Encargos com combustíveis relativos a bens não utilizados pelo sujeito passivo ou que excedam os consumos normais
- Encargos não devidamente documentados
- Reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição excedente ao montante a definir por Portaria (Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho) - artigo 34º, nº 1, al. e) do CIRC
- Amortização de capital incluída no montante total das rendas devidas pelo aluguer operacional de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas sem condutor, na proporção que excede o correspondente valor teórico das reintegrações que seriam aceites como custo, nos termos do ponto acima, caso tal viatura tivesse sido adquirida pelo sujeito passivo
- Gratificações de balanço que não sejam pagas até ao final do período seguinte
- A contribuição para o sector bancário

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Variações patrimoniais – Artigos 21º e 24º

**São consideradas variações patrimoniais para efeitos de tributação:**



**Positivas**



**SÃO EXCLUÍDAS**



**Negativas**

- Entradas de capital, prémios de emissão de acções, cobertura de prejuízos efectuados pelos titulares do capital
  - Variações decorrentes de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente
  - Mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal
  - As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota
  - Relativas a impostos sobre o rendimento
  - Elementos obtidos a título gratuito (pelo valor de mercado)
- Saídas de capital, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares de capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património
  - Variações decorrentes de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação
  - Menos -valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade
  - Liberalidades que não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeito a IRC
  - Prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação
  - Relativas a impostos sobre o rendimento

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Subsídios ou subvenções – Artigos 22º

### Afectos a activos depreciables ou amortizáveis

O subsídio deve ser considerado como rendimento tributável – independentemente do recebimento – na mesma proporção da depreciação (limite mínimo o que corresponder à quota mínima)

### Não afectos a activos depreciables ou amortizáveis

- Se atribuídos ao abrigo de lei ou contrato – em partes iguais, linearmente
- Todos os demais casos – durante dez anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Relocação financeira e venda com locação de retoma – Artigos 25º

### Relocação financeira

Entrega de bem objecto de locação financeira seguida de relocação:

- Anulação dos efeitos contabilísticos
- Continuar o reconhecimento das amortizações que eram seguidas

### Venda seguida de locação financeira

Venda de bem seguida de locação financeira (*sale leaseback*):

- Se inventários / existências – anulam-se os ganhos / perdas contabilísticos
- Nos restantes casos (e.g. AFT), igualmente a anulação dos efeitos contabilísticos e continua-se o reconhecimento das amortizações que eram seguidas

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Depreciações e amortizações – Artigos 29º e 34º

- Só são aceites fiscalmente as depreciações e amortizações que:
  - (i) Respeitem a elementos sujeitos a depreciação (elementos do activo fixo tangível, intangível e propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico)
  - (ii) Depois de entrarem em funcionamento ou utilização (vs contabilisticamente – quando estiverem prontas para uso)
- As depreciações e amortizações podem ser calculadas segundo dois métodos:
  - Quotas constantes → regra geral
  - Quotas decrescentes → método opcional
    - Mas, não é aplicável a bens adquiridos em estado de uso, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais
- Possibilidade de adopção de um método de depreciação diferente, sem dependência de autorização da DGCI, desde que não sejam ultrapassadas as taxas legalmente previstas no DR 25/2009. Caso contrário objecto de autorização previa

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Depreciações e amortizações

### Quotas máximas

As que resultam das taxas mencionadas no DR 25/2009

### Quotas mínimas

As que resultam de metade das quotas máximas – n.º 6 do art.º 30º do CIRC

### Período de vida mínimo

O que resulta da aplicação das taxas máximas

Ex. Viaturas – taxa máxima 25%, logo período mínimo de vida útil é de 4 anos

### Período de vida máximo

O que resulta da aplicação das taxas mínimas

Ex. Viaturas – taxa máxima 25%, logo taxa mínima 12,5%, logo período máximo de vida útil é de 8 anos

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Depreciações e amortizações – Artigo 34º e DR 25/2009

### Alguns casos particulares

Podem ser considerados integralmente gasto num só exercício:

- Desvalorizações excepcionais mediante reconhecimento DGCI (artº. 9º do DR n.º 25/2009 e artigo 38º do CIRC)
- Elementos de reduzido valor (DR n.º 25/2009, artigo 19º e artigo 33º do CIRC) - € 1.000,00
- Despesas com projectos de desenvolvimento (arts. 17º e 3º n.º 3 do DR. n.º 25/2009 e artigo 32º do CIRC)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Depreciações e amortizações – Artigo 34º e DR 25/2009

### Não são aceites como gastos fiscais, as seguintes amortizações:

- **Regra** - de elementos do activo não sujeitos a deprecimento
- De **imóveis**, na parte correspondente ao valor do terreno – n.º 3 do art.º 10º do DR 25/2009
- De **viaturas** ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição excedente ao montante definido na Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho
- De **barcos** de recreios e de **aviões** de turismo
- 40% de excesso de amortizações resultantes de **reavaliações** fiscais (conforme diplomas legais que autorizam as reavaliações)
- Resultantes da aplicação **de taxas superiores** às permitidas ou quotas perdidas
- De **trespasses**
- De elementos de propriedade industrial cuja utilização seja **temporalmente ilimitada**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões – Artigo 35º a 40º

### Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- As relacionadas com **créditos de cobrança duvidosa** (art.º 35, n.º 1, a) + art.º 36º)
- As que consistam em **desvalorizações excepcionais** de activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento (art.º 35, n.º 1, b) + art.º 38º)
- Se destinem a **processos judiciais em curso** (artigo 39º, n.º 1, a))
- **Garantias a clientes** (artigo 39º)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões – Artigo 35º a 40º

### Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- As relativas empresas de **seguros** (art.º 35, n.º 1, b) + art.º 39º, n.º 1, c))
- Outras, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo **Banco de Portugal**, instituições de crédito ou outras instituições financeiras (art.º 35º, n.º 2 + art.º 37º)
- **Indústrias** extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos (art. 39º, n.º 1, a) + art. 40º)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões – Artigo 36º

### Perdas por imparidade de créditos

- Devem destinar-se à cobertura de créditos resultantes da actividade normal da empresa
- Os créditos a que respeitam devem estar evidenciados como tal na contabilidade
- Os créditos a que respeitem devem ser considerados de cobrança duvidosa



### Para que se verifique o 3º requisito é necessário que:

- O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresas ou processo de falência ou insolvência; ou
- Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral; ou
- Os créditos estejam em mora há mais de 6 meses

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões – Artigo 36º

### Existirá Mora:

- A contar da data do vencimento (não da data de emissão) do crédito; e,
- Desde que existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento

### Perdas por imparidade de créditos

O **montante anual acumulado** da perda por imparidade de créditos em mora há mais de 6 meses deve obedecer às seguintes percentagens (as quais estão indexadas aos intervalos de antiguidade dos respectivos créditos):

}	→	25 %	6 meses - 12 meses
	→	50 %	12 meses - 18 meses
	→	75 %	18 meses - 24 meses
	→	100 %	> 24 meses

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões – Artigo 36º

Não são considerados de cobrança duvidosa os seguintes créditos:

- sobre o Estado e Autarquias
- cobertos por seguro ou garantia real
- sobre os sócios da empresa que detenham mais de 10% do capital
- sobre as empresas participadas em mais de 10%



### Excepto se:

- O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa
- Processo de falência ou insolvência
- Os créditos tenham sido reclamados judicialmente

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões

### Ajustamentos em inventários

**Aceite como gasto = custo de aquisição/produção - valor realizável líquido**

- **Valor realizável líquido** = preço de venda estimado no decurso normal da actividade, deduzido dos gastos previsíveis de acabamento e de venda
- Definição de **preço de venda**: remissão para o **n.º 4 do artigo 26.º do CIRC**  
*“Consideram-se preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo ou ainda os que, no termo do período de tributação, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.”*
- Provisão constituída com base em critérios de rotação de stock não é fiscalmente dedutível

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões

### Ajustamentos em inventários

#### Condições específicas aplicáveis à actividade editorial:

- **O montante anual acumulado** do ajustamento corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões – Artigo 39º

### Provisões para garantias de clientes

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as provisões “(...) *que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestações de serviços*”
- O montante anual fiscalmente aceite é determinado pela aplicação de uma **percentagem** às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas no período de tributação

Esta percentagem não pode ser superior à que resulta da **proporção** entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos:

$$\% \text{ de provisão aceite} = \Sigma \text{ encargos} / \Sigma (\text{Vendas} + \text{Prestação de Serviços})$$

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Imparidades e provisões – Artigo 39º

### Provisões para processos judiciais em curso

A dedutibilidade fiscal deste tipo de provisões verifica-se quando a mesma se destinar a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por **factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício** (e.g. processo judicial intentado por um colaborador)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Créditos incobráveis – Artigo 41º

### Pode ser fiscalmente dedutíveis se:

- Resultar de processo de insolvência e de recuperação de empresas
- Procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas (IAPMEI)
- Decisão de tribunal arbitral
- Créditos prescritos
  
- Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente
- Será sempre necessário comunicação ao devedor

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Realizações de utilidade social – Artigo 43º e 44º

### São fiscalmente dedutíveis

- Gastos relacionados com creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas
- Aquisição de passes sociais
- Seguros doença, acidentes pessoais, seguros de vida regimes complementares de segurança social

### Requisitos:

- Para a generalidades dos colaboradores
  - De difícil individualização
  - Não confira direitos adquiridos
- 
- Quotizações a favor de associações empresariais - Não pode exceder 2%o do VN

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Mais e menos-valias – Artigo 46º a 48º

### Situações geradoras de mais-valias e menos-valias:

- Transmissão onerosa
- Sinistros
- Afectação a fins alheios à actividade exercida
- Promessa de compra e venda, logo que verificada a tradição dos bens
- Mudança no modelo de valorização relevante para efeitos fiscais nos termos do n.º 9 do art. 18.º CIRC;



Activos fixos tangíveis

Activos intangíveis

Activos biológicos não consumíveis

Propriedades de investimento

### Cálculo da mais-valia ou menos-valia fiscal:

$$\pm \text{valia fiscal} = (\text{Valor realização} - \text{Encargos da venda}) - (\text{Valor de Aquisição} - \text{Perdas por Imparidade} - \text{Amortizações praticadas}) \times \text{Coeficiente de desvalorização da moeda}$$

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Mais e menos-valias – Artigo 46º a 48º

### Casos particulares a ter em atenção:

- Regime especial aplicável a SGPS (artigo 32º do EBF)
- Se o justo valor relevar para efeitos fiscais não há lugar à aplicação do regime das mais e menos-valias fiscais
- Existem diversas restrições à dedutibilidade das menos-valias fiscais obtidas relativamente a partes de capital (por exemplo, a diferença negativa entre mais-valias e menos-valias fiscais em partes de capital e outras variações patrimoniais negativas, são dedutíveis em apenas 50%)
- Mediante aplicação do regime do reinvestimento, é possível tributar em apenas 50% a diferença positiva entre algumas mais-valias e menos-valias fiscais

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Mais e menos-valias – Artigo 46º a 48º

### Mais-valias – Regime do reinvestimento em vigor

Tributação em apenas 50% do ganho realizado com a alienação ou em consequência de indemnizações por sinistros. Se reinvestimento não se realizar dentro do prazo, haverá lugar à tributação da parte que deveria ter sido sujeita a tributação, majorada em 15%

Activos fixos tangíveis  
Activos biológicos não consumíveis  
Propriedades de investimento (afectas à exploração)

- Detido há mais de um ano;
- Reinvestimento do valor de realização, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do 2.º exercício seguinte, na aquisição, fabricação ou construção de activos fixos tangíveis, activos biológicos não consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração (excepção: bens adquiridos em estado de uso a entidade com a qual existam relações especiais)

Partes de capital

- Partes de capital alienadas devem (i) ser detidas por período não inferior a 1 ano, (ii) corresponder a, pelo menos, 10% do capital social;
- As transmissões e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com determinadas entidades – relações especiais ou residentes em territórios com fiscalidade mais favorável;
- Reinvestimento do VR em participações sociais, ou na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração (excepção: bens adquiridos em estado de uso a entidade com a qual existam relações especiais).

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Eliminação dupla tributação económica – Artigo 51º

Eliminação da Dupla Tributação			
Ao nível da <b>Sociedade</b> que gera lucros		Ao nível do <b>Sócio</b> que recebe lucros	
Regimes Especiais	Transparência Fiscal (artigo 6º e 12º CIRC e 20º CIRS)	Mecanismos	Eliminação da dupla tributação económica (artigo 51º do CIRC)
	Tributação dos Grupos de Sociedades		Eliminação da dupla tributação internacional (artigo 91º do CIRC)

### Requisitos:

- A sociedade que distribui os lucros tenha sede ou direcção efectiva em território português e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto especial do jogo
- A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal
- A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período
- A dedução supra exposta só será aplicável nos casos em que os rendimentos tenham sido sujeitos a **tributação efectiva**

### A dedução é igualmente aplicável a:

- Rendimentos decorrentes de participações detidas em sociedades residentes na UE, desde que preenchidos requisitos do artigo 2.º da Directiva Mães-Filhas
- Rendimentos imputáveis a um EE em Portugal de uma sociedade residente na UE, desde que preenchidos requisitos do artigo 2.º da Directiva Mães-Filhas
- Aos lucros auferidos por EE, situados em Portugal, de entidades residentes num Estado membro do E.E.E., bem como aos lucros auferidos por uma entidade residente em território português resultantes de uma participação detida numa entidade residente noutro Estado membro do E.E.E., desde que sejam preenchidos os requisitos e condições previstos, com as necessárias adaptações, no artigo 2.º da Directiva Mães-Filhas

# 3. Os prejuízos fiscais

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Reporte de prejuízos fiscais – Artigo 52º

### Justificação do princípio

- O princípio da continuidade e solidariedade entre exercícios
- A empresa opera em continuidade
- A segmentação anual é uma mera ficção, justificada por necessidades de avaliação e de controlo periódico da “performance” da gestão, a fim de acautelar a defesa dos interesses dos investidores, do Estado e de outros interessados

### Prazos de reporte

- PF apurados em exercícios anteriores de 2010 - 6 exercícios
- PF apurados em exercícios iniciados a 1 de Janeiro de 2010, inclusive - 4 exercícios
- PF apurados em exercícios iniciados a 1 de Janeiro de 2012, inclusive – 5 exercícios



Mas, a dedução a efectuar não pode ser de valor superior a 75% do lucro tributável do exercício

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Reporte de prejuízos fiscais – Artigo 52º

### Cessa quando:

- A dedução dos prejuízos fiscais deixa de ser aplicável quando, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, tiver ocorrido a:
  - Modificação do objecto social da entidade a que respeitam;
  - Alteração substancial da natureza da actividade anteriormente exercida; ou,
  - Alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade



**Excepto** em caso de autorização do Ministro das Finanças, devido ao interesse económico, mediante requerimento a apresentar na DGCI, **antes** da ocorrência das referidas alterações (excepto operações de fusão, cisão ou entrada de activos ao abrigo do regime da neutralidade fiscal – até ao fim do mês seguinte)

# 4. Regimes de Tributação

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Regimes de tributação

- **Regime geral**
- **Regimes especiais**
  - Regime de transparência fiscal
  - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades - “RETGS” (Art. 69º do CIRC)
- **Regime de redução de taxa**
  - Taxas das Regiões Autónomas
- **Regime de isenção temporária (Art. 33º do EBF)**
  - Zona Franca da ilha de Santa Maria e Zona Franca da Madeira
- **Regime de isenção definitiva (Art. 9º a 14º do CIRC)**
  - Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social
  - Isenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## O Regime de transparência fiscal

### Obrigatoriedade do regime



Regime fiscal	Norma aplicável
As sociedades transparentes não são tributadas em IRC, salvo quanto a tributação autónoma	Artigo 12.º CIRC
Os prejuízos fiscais das sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades	Artigo 52.º n.º 7 CIRC
Estas entidades não são obrigadas a efectuar PEC	Ofício Circulado n.º 82, de 18 de Março; PIV n.º 138/2009, despacho de 21/12

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

### Determinação do lucro tributável

**Lucro tributável do GRUPO =  $\Sigma$  Lucros tributáveis + Prejuízos fiscais INDIVIDUAIS**

- Não são eliminadas as operações efectuadas entre as sociedades de um grupo abrangido por este regime e que têm impacto na soma dos lucros tributáveis (ex: as mais-valias e menos-valias)

### Dedução dos prejuízos fiscais

- Prejuízos anteriores ao início da aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro do grupo até ao limite do lucro da sociedade a que respeitam
- Prejuízos fiscais do grupo só podem ser deduzidos ao lucro do grupo
- Terminada a aplicação do regime relativamente a uma determinada sociedade do grupo podem ser deduzidos em termos individuais os prejuízos fiscais anteriores à sua aplicação que ainda não tenham sido deduzidos ao lucro tributável do grupo

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

### Requisitos:

- A sociedade dominante terá que deter, directa ou indirectamente uma **participação superior a 90%**, que lhe confira **mais de 50% dos direitos de voto**;
  - As sociedades do grupo têm de ter **sede e direcção efectiva em Portugal** e a totalidade dos seus rendimentos sujeita ao regime geral de tributação em **IRC à taxa normal** mais elevada;
  - A sociedade dominante tem de deter a participação na sociedade dominada **há mais de um ano**, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime, ou dois se tiver PF; *(1) (2)*
  - A sociedade dominante não pode ser dominada de nenhuma outra sociedade residente em Portugal que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.
- (1)** O requisito temporal não é aplicável quando se trate de sociedade constituída pela sociedade dominante há menos de um ano.
- (2)** Se a participação tiver sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de activos, é relevante, para efeitos da contagem do prazo, o período durante o qual a participação permaneceu na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora.

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

### São excluídas as sociedades que no início ou durante a aplicação do regime:

- Estejam inactivas ( $P/L = 0$ ) há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas
- Tenham sido objecto de processo especial de recuperação de empresas ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção
- Registrem prejuízos fiscais nos 3 exercícios anteriores ao início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos
- Estejam sujeitas a uma taxa de imposto inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação
- Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante
- O nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúne os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo
- Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

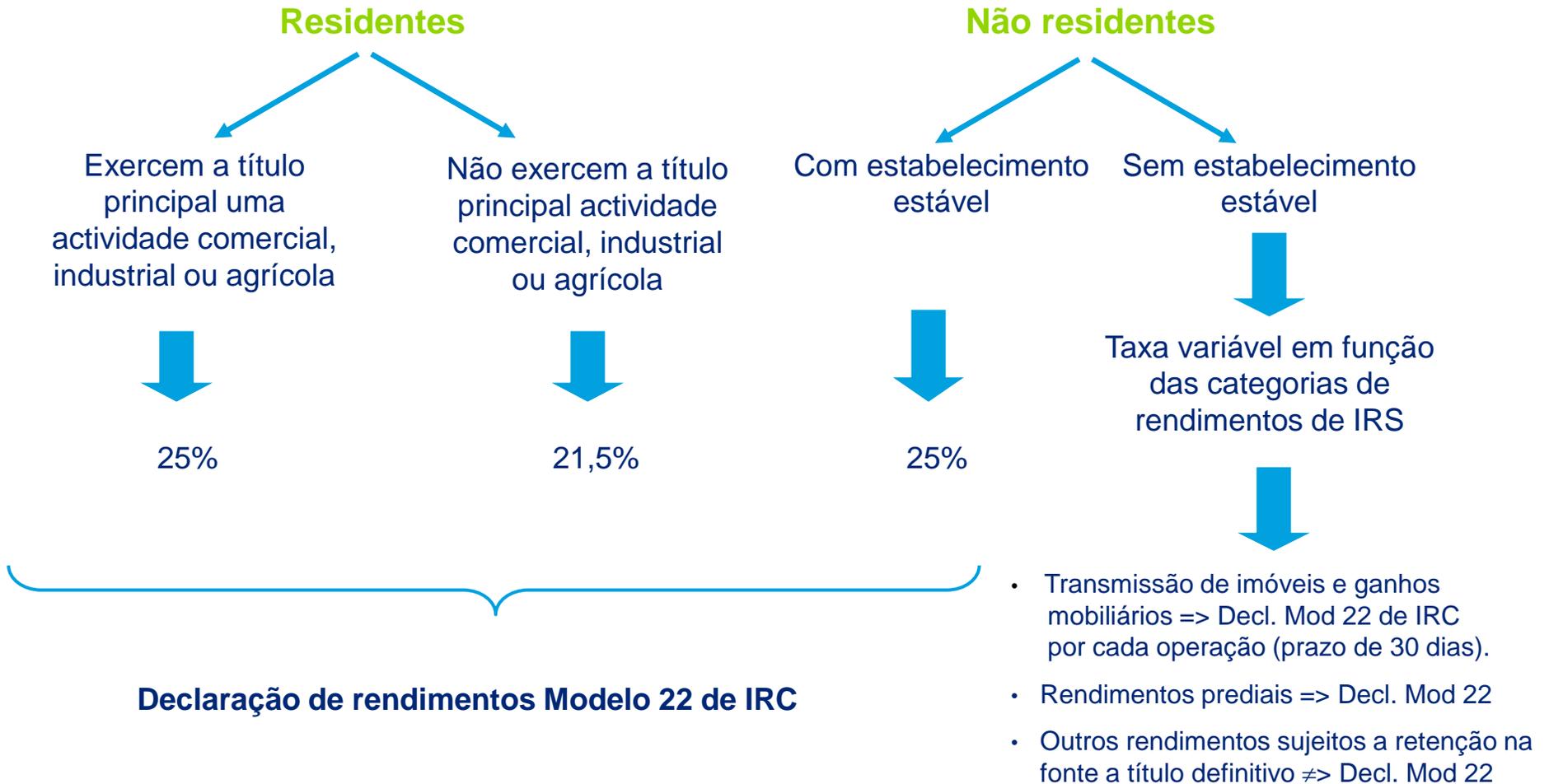
### A aplicação do regime cessará quando:

- Se deixe de verificar os requisitos atrás referidos
- Se verifique uma das situações para as quais se restringe a aplicação do regime
- O lucro tributável de qualquer sociedade do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indirectos
- Ocorram alterações no Grupo, designadamente a entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos, sem que seja feita formalmente a sua inclusão no âmbito do regime
- Ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não opte formalmente pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo

# 5. Modalidades de pagamento

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Taxas



# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Derramas

### Residentes e não residentes com EE

Os residentes e não residentes com EE em Portugal, encontram-se igualmente sujeitos ao pagamento de Derrama, quando aplicável

- **Derrama Municipal**

A derrama municipal é devida à **taxa máxima de 1,5%** (a determinar pelos em função da média aritmética entre as diversas taxas lançadas pelos municípios onde o sujeito passivo possua estabelecimentos ponderada pela massa salarial afectada a cada um desses estabelecimentos) e **incide sobre o lucro tributável apurado**

- **Derrama Estadual**

É devida à taxa final de:

- **3%** sobre a parte do lucro tributável **superior** a Euro 1.500.000 e **até** Euros 10.000.000
- **5%** sobre a parte do lucro tributável **superior** a Euros 10.000.000

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento

As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto, que pode ser efectuado de diversas formas e momentos:

1. Em função da natureza dos rendimentos obtidos (v.g. dividendos, juros e royalties), mediante **Retenção na Fonte** a efectuar pelas entidades devedoras dos mesmos
2. Durante o mês de Março ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita (ou no 3.º mês e 10.º mês, no caso de período de tributação não coincidente com o ano civil), a um **Pagamento Especial por Conta**
3. Em **3 Pagamentos por Conta**, em Julho, Setembro e 15 de Dezembro (ou no 7.º mês, 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês, no caso de período de tributação não coincidente com o ano civil)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento

4. Através de três **Pagamentos Adicionais por Conta**, nos casos em que no período de tributação anterior for devida derrama estadual, sendo estes devidos nas mesmas datas que os PPC. Sendo ainda devida, até ao último dia útil do mês de Maio, derrama estadual pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias entregues a título de PAC
5. Até ao ultimo dia do 5.º mês, através da Declaração de rendimentos Modelo 22 de IRC, pela **diferença que existir** entre o imposto total aí calculado, incluindo a Tributação Autónoma a que houver lugar e as importâncias já entregues por conta

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – fórmulas de cálculo

### Pagamento por conta (PC)

Os PC são calculados com base no imposto liquidado relativamente ao período de tributação imediatamente anterior àquele em que são devidos, deduzido das retenções na fonte sofridas

- Se sujeitos passivos com volume de negócios do período de tributação anterior seja igual ou inferior a Euro 498.797,70 - cada pagamento por conta corresponde a 1/3 de 70% do montante de referido, arredondado, por excesso, para euros
- No caso em que o volume de negócios em questão seja superior ao montante anteriormente referido a percentagem passa a ser de 90%

$$\frac{\text{IRC Liquidado (linha 351 do Quadro 10 da modelo 22 do ano anterior)} - \text{[Retenções na fonte sofridas(linha 359 do Quadro 10 modelo 22 do ano anterior)]}}{3} = X * 70\% \text{ ou } 90\%$$

= Valor de cada pagamento por conta (arredondado, por excesso ao euro)

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – fórmulas de cálculo

### Pagamento especial por conta (PEC)

- O montante do PEC é igual a 1% do VN relativo ao período de tributação anterior
- Limite mínimo de Euro 1.000 e máximo de Euro 70.000

Se  $1\% * VN(n-1) > 1.000$



$20\% * [1\% * VN(n-1) - €1.000] + €1.000$

- Ao valor do PEC calculado nos moldes anteriores, devem ser deduzidos os PC efectuados no período de tributação anterior



Se  $PC > PEC \Rightarrow$  não há lugar ao pagamento de PEC

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – fórmulas de cálculo

### Pagamento adicional por conta (PAC)

- O valor dos PAC é igual a 2,5% ou 4,5% da parte do lucro tributável compreendida entre e 1.500.000 e € 10.000.000 ou superior a €10.000.000, respectivamente, relativo ao período de tributação anterior
- A ser entregue em três pagamentos

 **Se  $LT > €1.500.000$  mas  $< €10.000.000$   $\Rightarrow [2,5\% * (LT (n-1) - €1.500.000)] / 3$**

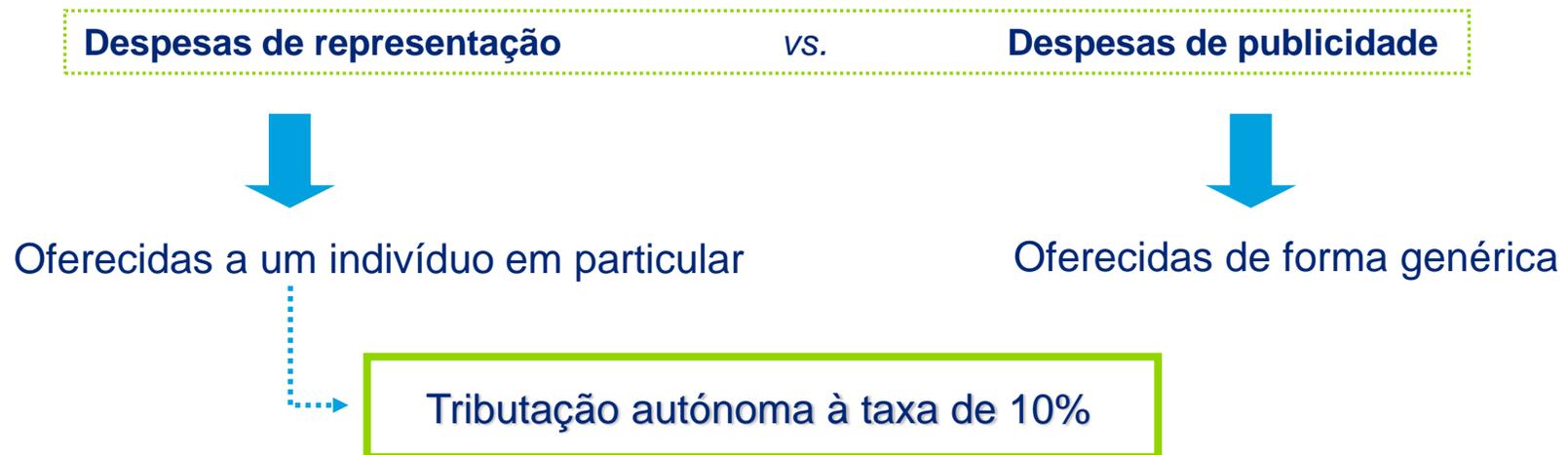
 **Se  $LT > €10.000.000$   $\Rightarrow [2,5\% * €8.500.000 + (LT - €8.500.000) * 4,5\%] / 3$**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

### Despesas de representação

- O CIRC não define o conceito, limita-se a dar exemplos:



# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

## Encargos efectuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas

Nomeadamente :

- Depreciações:
- Seguros
- Combustíveis
- Portagens
- Juros de contractos de locação
- Rendas ou alugueres
- Despesas de manutenção e conservação
- Impostos
- Estacionamento
- Etc.

**São genericamente sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10%**

**Excluem-se as viaturas movidas a energia eléctrica**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

- Mas, se relativos a viaturas com valor de aquisição excedente ao montante definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças (vide Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho)

**Sujeitos a tributação autónoma à taxa agravada de 20%**

### **Excluem-se deste regime:**

- Veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica;
- Incorridos no âmbito da prestação de serviço público de transportes;
- Decorrem de locação/aluguer no exercício da actividade normal do sujeito passivo
- Na parte correspondente a depreciações relacionadas com viatura atribuída ao abrigo de um acordo escrito entre trabalhador e a entidade patronal (tributadas em sede de IRS).

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

## Despesas conexas com “paraísos fiscais”:

Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a entidades residentes em jurisdição com um **regime fiscal claramente mais favorável** (v.g. “paraíso fiscal”),

**Excepto** se o sujeito passivo puder provar que tais encargos decorrem de operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado.



**À taxa de 35% ou 55%, consoante a entidade beneficiária seja uma pessoa singular ou pessoa colectiva, respectivamente**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

### Remunerações pagas a órgãos sociais / administradores

- Gastos ou encargos com indenizações ou compensações devidas pela cessação das **funções de gestor, administrador ou gerente**, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam devidas até ao final do contrato, **com excepção** dos gastos ou encargos relacionados com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos contratualmente
- Bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, quando representem mais de 25% da remuneração anual e possuam valor superior a Euro 27.500, **excepto** se o seu pagamento estiver subordinado a diferimento de parte não inferior a 50% por período mínimo de 3 anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade

**Sujeitos a tributação autónoma à taxa agravada de 35%**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

### Pagamento de ajudas de custo e km's:

- Encargos dedutíveis relativos a ajudas de custos e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, **não facturadas a clientes**, **excepto** na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário
- Encargos não dedutíveis, nomeadamente aqueles relativamente aos quais a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, desde que a empresa apresente prejuízo fiscal no respectivo exercício

**Sujeitos a tributação autónoma à taxa agravada de 5%**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

### Lucros distribuídos:

Lucros distribuídos a sujeitos passivos de IRC total ou parcialmente isentos, quando a participação social não tenha permanecido na titularidade do sujeito passivo, de modo interrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição e não seja mantida o tempo necessário para completar esse período



**Sujeitos a tributação autónoma à taxa de 20%**

# Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

## Modalidades de pagamento – Tributações autónomas

### Regras especiais:

- A tributação autónoma é sempre devida, ainda que seja apurado prejuízo fiscal ou que o sujeito passivo beneficie de um regime de isenção de IRC
- Todas as taxas de tributação autónoma anteriormente referidas são **elevadas em 10%** se o sujeito passivo apresentar prejuízo fiscal no exercício

# 6. Benefícios Fiscais

# Benefícios Fiscais

## Conceitos e regras gerais

### Conceitos e regras gerais:

- Medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação
- Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária
- Regra geral os benefícios fiscais vigoram por um período de cinco anos, com exceção dos regimes consagrados no n.º 3 do artigo 3º do EBF

# Benefícios Fiscais

## Principais BF em sede de IRC

- Mais valias obtidas por não residentes, desde que:
  - ✓ As entidades não residentes não sejam detidas por entidades residentes em mais de 25%
  - ✓ As entidades não sejam residentes em “paraísos fiscais”
  - ✓ O activo da sociedade portuguesa não seja constituída em mais de 50% por imóveis
  
- Benefícios fiscais às zonas francas
  - ✓ Grande parte revogado com OE 2012
  - ✓ Manutenção de regimes parciais a situações concretas

# Benefícios Fiscais

## Principais BF em sede de IRC

- **Benefícios fiscais ao investimento produtivo**
  - ✓ Desde que cumpridos e verificados determinados requisitos
  - ✓ Crédito de imposto em sede de IRC
  - ✓ Isenção ou redução de IMI e/ou de IMT
  - ✓ Isenção ou redução de Imposto do Selo
  
- **Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos – PALOP's**
  - ✓ Desde que a entidade beneficiária seja sujeita e não isenta IRC
  - ✓ A entidade seja detida directamente em pelo menos 25% e há mais de dois anos
  - ✓ Os lucros tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de operações que gerem “rendimentos passivos”

# Benefícios Fiscais

## Principais BF em sede de IRC

- Benefícios fiscais relativos ao mecenato – Os donativos

### Conceito de donativo

- ✓ Entregas em dinheiro ou em espécie
- ✓ Sem contrapartidas / consiste numa liberalidade
- ✓ Concedidos às entidades previstas no EBF
- ✓ Realização de iniciativas de carácter social, cultural, ambiental, desportivo ou educacional

### Benefício fiscal:

- ✓ A dedutibilidade fiscal do donativo
- ✓ A possibilidade de majorar o custo em sede de IRC (em 120%, 130% ou 140%)

### Condições:

- ✓ Enquadrar a natureza da entidade beneficiária
- ✓ Enquadrar a actividade onde vai ser aplicado o donativo
- ✓ Calcular o **limite máximo** da aceitação fiscal
- ✓ Ver se carece de reconhecimento ou é de aplicação imediata (n.º 9, artigo 62º EBF)
- ✓ Cumprir com obrigações acessórias

# Benefícios Fiscais

## Principais BF em sede de IRC

- O regime das **SGPS**
  - ✓ Regra geral, as mais ou menos-valias apuradas com a alienação de partes sociais não são relevantes para efeitos fiscais, se tais participações forem detidas por período superior a um ano
  - ✓ Encargos financeiros associados a financiamentos obtidos para aquisição de partes sociais não são dedutíveis
  - ✓ O tratamento a conceder às mais e menos-valias obtidas por SGPS, em resultado da alienação das participações sociais depende:
    - Se a participação é detida há mais ou menos de um ano
    - Se detida há mais de um ano, mas menos de três
    - Se detida há mais de três anos
  
    - Bem como da natureza da entidade alienante ou adquirente
    - Se a SGPS resulta de processo de transformação